Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 104/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4961/2014
PROTOCOLO	**:** 1485056
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADO	**:** SOLUÇÃO EM TRANSPORTE DE ENGENHARIA SETE - EIRELLI
OBJETO	**:** SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 242.114,57
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, a formalização de contrato administrativo e de seu termo aditivo, assim como a execução financeira, quando devidamente instruídos de acordo com a legislação e regulamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo nº 9/2014, do termo aditivo e da execução financeira do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, na gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida e a empresa Solução em Transporte de Engenharia Sete – EIRELI.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 006/2014, da formalização e da execução do Contrato n. 009/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Solução em Transporte de Engenharia Sete – EIRELI, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de materiais (terra, pedras, areia, massa asfáltica, cascalho, entulho, galhos, troncos de árvores, etc) nas vias urbanas e rurais do município.

A 3ª ICE manifestou-se na Análise n. 9126/2015 (f. 283/287)**,** no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, opinamos pela regularidade do procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira (...)*."*

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer às f. 288:

> "(...) conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço(...)."

É o relatório**.**

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III, SEÇÃO I, CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAI, 1 – CONTRATOS, 1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, 1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL, A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02, com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 009/2014 e seu 1º Termo Aditivo, verifica-se que os mesmo encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 242.114,57
NOTAS FISCAIS	R$ 242.114,57
COMPROVANTES DE PAGAMENTO	R$ 242.114,57

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 006/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Solução em Transporte de Engenharia Sete – EIRELI, com fulcro no art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato n. 009/2014 e seu 1º Termo Aditivo, oriundo do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira da contratação, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013;

4 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a Solução em Transporte de Engenharia Sete – EIRELI.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC ARP/HCLS